HABEAS CORPUS Nº 502.508 - SP (2019/0095158-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
IMPETRANTE	:	NARCISO FUSER E OUTROS
ADVOGADOS	:	NARCISO FUSER - SP091824
		RODRIGO OLIVEIRA FUSER - SP279169
		EVERSON OLIVEIRA FUSER - SP286539
		FRANKLIN OLIVEIRA FUSER - SP375868
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	MARCEL BRENE DA SILVA (PRESO)
OUTRO NOME	:	MARCEL BRENE DOS SANTOS

DECISÃO

MARCEL BRENE DA SILVA alega sofrer coação ilegal em seu direito de locomoção, em decorrência de acórdão proferido pelo **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo** no HC n. 2007830-22.2019.8.26.0000.

Consta dos autos que o paciente foi preso e denunciado como incurso nos artigos 2º, § 2º, da Lei n. 12.850/2013, e 157, § 2º, II e V, e § 2º-A, I, do Código Penal, c/c o art. 29 e na forma do art. 69, ambos do Código Penal, por integrar organização criminosa voltada à prática de crimes de roubo de cargas.

Alega a defesa, em suma, a **ausência de fundamentação** idônea quanto à constrição provisória e suposto **excesso de prazo** para o encerramento da instrução criminal. Pleiteia, liminarmente e no mérito, a **revogação** da custódia ou a aplicação de **medidas cautelares diversas**.

Decido.

Da análise dos autos, ao menos em um juízo de cognição sumária, **não vislumbro manifesto constrangimento ilegal** a ensejar o deferimento da medida de urgência.

Com efeito, verifico que o Juízo de Direito da 1ª Vara de Ribeirão Pires-SP decretou a preventiva nos seguintes termos (fls. 85-89, destaquei):

> Com efeito, os relatórios de investigações acostados aos autos que fundamentaram as anteriores decisões, aliados aos de fls. 654/663 e 796/803, 1534/1549, dão conta dos

inúmeros crimes praticados pelos investigados em organização criminosa, cuja meticulosidade restou evidenciada. Conforme já apontado, há notícia de **roubos praticados, organização de locais para receptação de mercadorias, com indicação de necessidade de locação de galpão, além das narrativas do *modus operandi* dos envolvidos**. Verifica-se das conversas captadas, a participação de **inúmeras outras pessoas na empreitada criminosa, com elevadíssimo grau de estruturação, organização e dinamismo, restando clara a divisão de tarefas, estrutura hierárquica e dinamismo empreendido pelos indivíduos**. O método ardiloso da Organização Criminosa, inclui **sofisticada logística para distribuição da mercadoria roubada, inclusive envolvendo atos em outros estados da federação**. As diligências através dos meios telemáticos e eletrônicos, além de uso de "drones", máquinas fotográficas com lente de longo alcance, de precisão permitiu verificar que o bando divide-se em núcleos de atividades diferenciados, cujo organograma encontra-se a fls. 655. O cruzamento das informações obtidas com as interceptações, aliados aos interrogatórios efetuados e demais diligências realizadas, esmiuçam as condutas dos investigados identificados a partir das conversas interceptadas.

[...]

Marcel Brene da Silva/Marcel Brene dos Santos, qualificado como gerente, sócio às fls. 767/768, foi citado por Fábio em negociações realizadas com Francisco. Mantém conversas com Fábio e com Fabiana, demonstrando proximidade com o casal. Faz menção a crimes de roubo de carga quando liga para "Neguinho". Em caso descoberto pela Polícia, avisa outro comparsa de nome Alex. Também tece conversa sobre máquina Jammer.

[...]

Há materialidade dos crimes apontados e indícios de autoria sobre os investigados, conforme fundamentado acima.

Presentes estão os pressupostos e os requisitos para a decretação da prisão preventiva previstos nos artigo 312, do Código de Processo Penal. Este dispositivo repete a antiga redação para a prisão preventiva, ou seja, somente em casos de existir prova da existência do delito e de existirem indícios da autoria a preventiva poderá ser

> decretada, desde que o seja para garantia da ordem pública, para garantia da ordem econômica, para conveniência da instrução processual e para assegurar a aplicação da lei penal. Conforme depreende-se dos autos, a **materialidade** está amplamente demonstrada pelos relatórios da autoridade policial. Da mesma forma, existem fortes e suficientes indícios quanto à **autoria delitiva**. A custódia cautelar, neste caso, é necessária para a garantia da **ordem pública**, impedindo a reiteração dos crimes. Não bastasse, delitos desta natureza exigem postura dura do Poder Judiciário, porquanto desassossegam a sociedade e estão intrinsicamente relacionados a tantos outros crimes que colocam em risco a segurança das pessoas. Conveniente a transcrição de entendimento há muito firmado pelo **Colendo Supremo Tribunal Federal**: "No conceito da ordem pública, não se visa apenas prevenir a reprodução de fatos criminosos, mas **acautelar o meio social e a própria credibilidade da justiça em face da gravidade do crime e de sua repercussão**" (Habeas Corpus n° 60043-RS - 2ª Turma - Relator: Ministro Carlos Madeira - RTJ 124/033) (grifos nossos). **Evidente que, se soltos, voltarão a delinquir**. Também necessária a medida extrema para a garantia da instrução criminal, visto que conforme apurado no bojo dos autos do inquérito policial, **a articulação da associação para se ver livre das imputações é sofisticada. Há gravações que permitem concluir que mesmo presos, os comparsas se articulam para conseguir se libertar do cárcere e produzir a melhor defesa, havendo captações sobre comportamentos a serem adotados e contratação de advogados**. No mais, **quando dos roubos, com vítima em cárcere, há notícia de ameaça para não reconhecimento**. Tais fatos indicam que **em liberdade, continuarão e intensificarão as medidas para influenciar nas provas**. Nestes termos, **considerando as circunstâncias do fato, nesta fase perfunctória**, a liberdade provisória e as medidas cautelares diversas da prisão (previstas no artigo 319, do Código de Processo Penal) são absolutamente inadequadas e insuficientes para o caso concreto aqui analisado.

Tais elementos **afastam**, à primeira vista, a plausibilidade jurídica do direito tido como violado, sobretudo em razão de **se mostrarem suficientes as razões invocadas na instância de origem para embasar a**

ordem de prisão do ora paciente, porquanto contextualizaram, em dados dos autos, a necessidade cautelar de segregação do réu.

Com efeito, o Juiz de primeira instância apontou, de forma idônea, a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, **indicando motivação suficiente para decretar a custódia preventiva**, ao salientar **o nível de sofisticação do grupo criminoso e o risco de, soltos, atentarem contra a ordem pública e a aplicação da lei penal**.

Quanto ao alegado **excesso de prazo**, observo que a inicial não veio acompanhada de nenhum documento referente ao histórico do processo, o que prejudica a exata compreensão do caso, inviabilizando-se, assim, o exame do alegado constrangimento ilegal.

Ação constitucional de natureza mandamental, o *habeas corpus* tem como escopo precípuo afastar alegada ameaça ao direito de ir e vir, cuja essência urgente exige prova pré-constituída das alegações e não comporta dilação probatória. Compete ao impetrante, pois, apresentar elementos documentais suficientes para se permitir a aferição da alegada existência de constrangimento ilegal no ato atacado. Na mesma diretriz: **HC n. 235.131/MG**, Rel. Ministra **Maria Thereza de Assis Moura**, 6ª T., DJe 29/8/2013.

De mais a mais, saliento que os prazos processuais previstos na legislação pátria devem ser computados de maneira global e o reconhecimento do excesso **deve-se pautar sempre pelos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade** (art. 5º, LXXVIII, da CF), considerando cada caso e suas particularidades.

Sem embargo, consoante o entendimento desta Corte Superior, "o prazo para a conclusão da instrução criminal não tem as características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com o juízo de razoabilidade para definir o excesso de prazo, não se ponderando a mera soma aritmética dos prazos para os atos processuais. (Precedentes do STF e do STJ)" (**RHC n. 58.274/ES**, Rel. Ministro **Felix Fischer**, 5ª T., DJe 17/9/2015).

A prisão **temporária** foi decretada em **26/7/2018**, a **preventiva** aos **8/8/2018** e a denúncia sobreveio em **5 dias**. O caso é complexo, envolve mais de 20 réus, que integram uma organização criminosa, pelo que **não constato, a um primeiro olhar, delonga**

injustificada na tramitação processual.

Assim, não vislumbro, ao menos por ora, constrangimento ilegal a sanar em sede de medida de urgência, de modo que a controvérsia será analisada na oportunidade própria do seu julgamento definitivo.

À vista do exposto, **indefiro** o pedido de liminar.

Solicitem-se informações à autoridade tida por coatora, especialmente a respeito do andamento da processo n. 0001338-22.2018.8.26.0505, com o envio de cópia do ato respectivo, **via malote digital**.

A seguir, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para manifestação.

Publique-se e intimem-se.

Brasília (DF), 08 de abril de 2019.

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**